



Procedência: Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC

Interessada: Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC

Número: 15.720

Data: 18 de julho de 2016

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (TITULARIDADE DE PATENTES) PRETENDIDA PELO SENAI, FUNDAMENTADA NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 20.823/2013. DISPOSITIVO QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, NÃO ABARCA A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 24, XXV, DA LEI Nº 8.666/1993 TAMBÉM NÃO DEMONSTRADO, EM RAZÃO DOS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS.

Relatório

O Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC, sucessor da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC/MG, apresenta a esta Advocacia Geral do Estado consulta referente à possibilidade de transferência de titularidade de patentes ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, consubstanciadas nas tecnologias descritas no OF/DIR/003/2016.

O documento narra o CETEC exercia suas atividades com utilização de pesquisadores altamente gabaritados, que trabalhavam nos laboratórios daquela Fundação, no Campus localizado na Av. José Cândido da Silveira, em Belo Horizonte. Em 19/05/2011 foi celebrado acordo de cooperação com o SENAI-DR/MG e a FIEMG, com anuência e interveniência do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais – SECTES. Por força desta avença o CETEC disponibilizou o uso de suas instalações laboratoriais, passando a gestão de todas as atividades para o SENAI.

1



Prossegue a consulta narrando que a Lei Estadual nº 20.823, de 30 de julho de 2013, desafetou os bens do CETEC e dispôs sobre a concessão do uso dos mesmos para estruturação de um Centro Tecnológico de Referência em Minas Gerais. Entre os imóveis desafetados encontra-se uma área de 61.850 m², onde funcionavam os laboratórios do CETEC, e onde foram realizadas as pesquisas relacionadas às patentes cuja alteração de titularidade é objeto da consulta. Afirma que a referida Lei autorizou a concessão de uso privativo dos bens móveis e imóveis ao SENAI, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Na sequência, o expediente relata que em dezembro de 2013 já foi firmado Contrato de Concessão de Uso de Bem Público entre o CETEC e o SENAI, com interveniência do Estado, da SECTES e da FIEMG. Desde 01/02/2013 o CETEC foi ~~sendo~~ transferido para a Cidade Administrativa, restando incorporado ao IGA, por meio da Lei Estadual nº 21.081, de 2013, passando a denominar-se IGTEC. Desde então o IGTEC mantém as mesmas competências, mas não dispõe de laboratórios para realizar atividades de pesquisa, nem desenvolve atividades que justifiquem a manutenção da titularidade das patentes, entre as quais 13 ora pretendidas pelo SENAI.

Reforça ainda o expediente que o SENAI fundamenta seu pedido nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 20.823, de 2013. Reconhece a consulente que, na Administração Pública, a regra é a licitação para alienação de bens e direitos. Entretanto, entende que a hipótese em análise poderia ser enquadrada no art. 24, XXV, da Lei nº 8.666, de 1993, sendo dispensável a licitação. Registra, ainda, que a Lei nº 9.279, de 1996, trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e estabelece que os contratos cabíveis para transferência de patentes são *a cessão e o licenciamento*.

Finaliza a consulta com as seguintes indagações:

“Considerando que é interesse do IGTEC transferir a titularidade das patentes porque não detém o controle e gestão das atividades realizadas dentro do CAMPUS, que encontra-se, atualmente, sob coordenação do SENAI.

E, considerando, ainda, que esta autarquia não dispõe de pessoal, de recursos financeiros e físicos para explorar as referidas patentes é que vimos propor esta consulta para VERIFICAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO A SER TOMADA PELO ICTEC PARA TRANSFERIR A TITULARIDADE DAS SUPRAMECIONADAS PATENTES AO SENAI.



Com efeito, outro questionamento que se impõe é sobre a VIABILIDADE DE ONERAR O CONTRATO A SER FIRMADO COM O SENAI E QUAL O PARÂMETRO DEVERÁ SER ADOTADO.”

O expediente é instruído pelos seguintes documentos: a) Ofício DIR/003/2016, de 22/03/2016, por meio do qual o SENAI solicita a transferência das patentes, com fundamento na Lei Estadual nº 20.823, de 2013; b) inscrição do SENAI no CNPJ e Decreto-lei de sua criação; c) atas de reuniões realizadas em 28/08/2015 e 02/03/2016; d) cópia do termo de convênio de cooperação firmado em 19/05/2011; e) texto da legislação estadual citada; f) *minuta* de contrato de concessão de uso de bens, datada de dezembro de 2013.

Após análise do caso, opino.

Parecer

Inicialmente, ressalta-se que foi apresentada nos autos do expediente cópia do convênio de cooperação (assinado em maio de 2011, documento no qual a assinatura do representante do SENAI está aparentemente ilegível); e cópia de minuta de contrato de concessão de uso de bem público, datada de dezembro de 2013, não assinada.

Tais documentos não são objeto imediato da consulta, o que exigiria certificação da regularidade do procedimento original e da execução das avenças até a presente data. Entretanto, do cotejo da consulta com o segundo documento já é possível extrair a conclusão acerca da abrangência da Lei Estadual nº 20.823, de 2013, para a finalidade aqui pretendida, considerando, em tese, que se a transferência de patentes seguramente estivesse contida na referida autorização legislativa, também poderia ser considerada englobada no ajuste de concessão de uso de bem público. *Entende-se que não está, como explicaremos a seguir.*

Outra premissa a ser desde já fixada – e que será abordada ao tratarmos da Lei nº 8.666, de 1993 – é que a própria consulente reconhece o conteúdo econômico dos direitos decorrentes da exploração de patentes, tanto que a segunda indagação diz respeito à *possibilidade de recebimento de contraprestação e em que parâmetros esta se daria*. Portanto, admitido que a exploração das patentes pelo SENAI poderia se dar mediante contraprestação, há que ser considerada a hipótese das patentes serem de interesse de outras instituições ou mesmo empresas, com possibilidade de exploração industrial e comercial.



A própria consulente admite que no âmbito administrativo a regra, decorrente dos princípios da Administração Pública, é a licitação. Ver-se-á adiante que as exceções, em casos de dispensa ou inexigibilidade, exigem, além da formalização prevista no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, demonstração, clara, objetiva e em concreto dos elementos autorizadores, o que não se observa no expediente em análise.

No que se refere à natureza jurídica do direito em análise e as implicações, vejamos primeiramente a legislação aplicável.

A Constituição do Estado assim dispõe acerca da alienação de bens:

Art. 18 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º – *A alienação de bem móvel* depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I – doação;

II – permuta.

§ 2º – *O uso especial de bem patrimonial do Estado por terceiro* será objeto, na forma da lei, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão;

IV – autorização.

...

§ 5º – O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Há que ser ponderado que, relativamente à propriedade intelectual, as *formas de proteção e instrumentos de transferência ou licenciamento a terceiros* são regradas em Lei Federal, sendo da União a competência para legislar em matéria de Direito Comercial, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

As patentes são consideradas, *ex lege*, bens móveis, nos termos do art. 5º da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. E, desta forma, têm manifesto conteúdo econômico (aliás, é da essência das patentes este aspecto, exatamente para proteção de sua exploração é que se procede ao registro e licenciamento).



Nos termos do art. 58 da mencionada Lei, o pedido de patente e a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Já o art. 61 faculta ao titular da patente ou o depositante a celebrar contrato de licença de exploração, devendo o contrato ser averbado junto ao INPI para produzir efeitos relativamente a terceiros (art. 62).

Em razão da competência legislativa, e da especificidade da matéria, aplicam-se as disposições especiais naquilo em que eventualmente colidam com o regramento estadual.

A Lei nº 8.666, de 1993, por sua vez, assim dispõe acerca da alienação de bens móveis (recordando que o dispositivo recebeu interpretação conforme à Constituição por meio da ADI 937):

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Já o art. 24, XXV, invocado pela Consulente, estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

Salvo melhor juízo, não há nos autos elementos que autorizem a transferência das patentes especificamente ao SENAI, na forma pretendida.



O IGTEC reconhece não ter condições de explorar a utilização das patentes e pretende repassar tal possibilidade a terceiros, cogitando contraprestação para tanto. Mas, pelo menos hipoteticamente, poderão existir diversos outros interessados, o que atrairia a regra da licitação. E, de toda forma, para a aplicação do art. 24, XXV, da Lei nº 8.666, de 1993, há requisitos específicos.

Como antecedente à discussão quanto à forma de transferência de direitos decorrentes de patentes a terceiros, importante ressaltar que não encontramos na Lei Estadual nº 20.823, de 2013, autorização específica para a avença pretendida. De fato, o texto legal desafeta bens imóveis do antigo CETEC, permite que sejam objeto de cessão ao SENAI, para finalidade específica e previamente determinada. O art. 1º desafeta a área indicada, **com os bens móveis que a integram**. Vejamos o texto da Lei:

Art. 1º Fica desafetada **a área** de 121.000m² (cento e vinte e um mil metros quadrados), **com os bens móveis que a integram**, constituída pelos seguintes bens imóveis de uso especial pertencentes à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec:

I - imóvel com área de 59.150m² (cinquenta e nove mil cento e cinquenta metros quadrados), situado na Avenida José Cândido da Silveira, no Bairro Horto Florestal, registrado sob o nº 208, no Cartório do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II - imóvel com área de 61.850m² (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta metros quadrados), delimitado pela Avenida José Cândido da Silveira, pela Rua Gustavo da Silveira e pela Rua 7, contido em área total de 125.712m² (cento e vinte e cinco mil setecentos e doze metros quadrados), no Bairro Horto Florestal, registrado sob o nº 3.932, no Cartório do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º Fica o Cetec autorizado a conceder o uso privativo dos bens imóveis e móveis a que se refere o art. 1º ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai.

§ 1º Os bens a que se refere o art. 1º destinam-se a ser utilizados, pelo concessionário, na estruturação de um Centro Tecnológico de Referência.

§ 2º Caso, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, não tiver sido iniciada a destinação dos bens na forma do § 1º, ocorrerá a extinção da concessão e a imediata reversão dos bens ao Cetec.

Art. 3º A concessão de uso de que trata esta Lei terá o prazo de vinte anos, somente podendo ser extinta antes desse prazo mediante pagamento de indenização ao concessionário pelos investimentos realizados até a data de sua extinção.

§ 1º A concessão de uso poderá ser prorrogada mediante acordo entre as partes, independentemente de nova autorização legislativa, observando-se, para o novo período, as condições e os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras condições consideradas necessárias.



§ 2º A extinção da concessão de que trata esta Lei pode se dar mediante acordo entre as partes, respeitando-se um prazo mínimo de cento e oitenta dias para a desmobilização.

Art. 4º Ao final da concessão de uso, os bens concedidos nos termos desta Lei serão devolvidos em sua integralidade ao concedente, salvo baixas, devidamente documentadas, que visem a atender a necessidade de modernização do centro tecnológico.

§ 1º As acessões e benfeitorias que forem implantadas pelo concessionário serão incorporadas aos imóveis.

§ 2º O disposto no § 1º estende-se aos equipamentos destinados pelo concessionário ao centro tecnológico, na hipótese de os respectivos investimentos terem sido amortizados nos termos de pactuação específica.

§ 3º O concessionário não fará jus a qualquer indenização, nem lhe assistirá direito de retenção em decorrência da concessão.

Art. 5º Ressalvada a hipótese de indenização prevista no art. 3º, não haverá pagamento, a qualquer título, pelo concedente ao concessionário nem repasse de verbas em decorrência da concessão de uso prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o apoio, o fomento ou o financiamento, pelo concedente, nas modalidades legais.

Art. 6º Os recursos auferidos com as atividades desempenhadas nos bens imóveis a que se refere o art. 1º serão integralmente aplicados pelo concessionário em atividades afetas ao Centro Tecnológico de Referência, observada a exigência de contabilidade específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As patentes em análise não podem ser consideradas *bens móveis que integram os imóveis mencionados*, mesmo porque constituem bens imateriais, embora legalmente sejam classificadas como bens móveis. A abrangência da desafetação do art. 1º acima transcrito é, portanto, condicional.

A questão tem relevância ainda maior se considerarmos a eventual existência de direitos de terceiros. Do que consta dos autos, diversas das patentes enumeradas foram conferidas ao CETEC em conjunto com outras instituições (Universidades, FAPEMIG, etc.).

Diante do que foi até aqui exposto, conclui-se que a legislação apontada não dá suporte, com segurança jurídica, à transferência de patentes pretendida pelo SENAI.

Além disto, não restam demonstrados nos autos, em concreto, que esta seria a melhor forma de atender ao interesse público.



Da redação do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 20.823, de 2013, extrai-se outra condicionante. Os bens cedidos ao SENAI somente poderão ter como destinação o empreendimento mencionado: estruturação do Centro Tecnológico de Referência. Não observada esta regra, para a qual o § 2º fixa prazo, a consequência jurídica estabelecida foi a extinção da concessão e a reversão dos bens ao CETEC.

As patentes, em princípio, têm como destinação natural a exploração mercadológica, ensejando utilidades, comodidades, aprimoramento tecnológico, voltado à produção e circulação de riquezas. Vista a questão por este prisma, a cessão de uso pretendido passaria, inexoravelmente, pela demonstração clara e objetiva de que a utilização restrita ao Centro Tecnológico de Referência é a forma que melhor atenderia ao interesse público, mais que a sua destinação natural de exploração, mesmo que isto implique talvez esvaziar seu conteúdo econômico por todo o prazo de proteção legal (lembrando que, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.729, de 1996, o prazo de vigência da patente de invenção é de 20 anos, e do modelo de utilidade 15 anos; como o concessão de concessão de uso previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 20.823, de 2013, seria exatamente máximo de proteção das patentes, que na verdade já está em curso, a partir do reconhecimento).

Deslocado o foco da questão para o art. 24, XXV, da Lei nº 8.666, de 1993, há que ser analisada a finalidade da norma e os pressupostos normativos desta hipótese de dispensa de licitação.

Sobre o tema colhemos os seguintes entendimentos doutrinários:

“A Lei nº 10.973 visou a incentivar o surgimento de pólos de desenvolvimento de criações e novas tecnologias aplicáveis especialmente no setor produtivo. A finalidade é fomentar atividade de pesquisa aplicada, apta a gerar resultados econômicos, especialmente no setor industrial.

Para tanto, a Lei cogitou da criação de agência de fomento, expressão que indica uma instituição pública ou privada cuja atuação seja orientada ao financiamento de atividades de pesquisa. Ademais disso, dispôs sobre o regime jurídico da *Instituição Científica e Tecnológica – ICT*, conceituada como um órgão ou entidade da Administração Pública que se dedique a atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico.

A Lei introduziu diversas medidas de incentivo à atividade pública e privada de pesquisa. Interessa, para a presente obra, considerar a questão da dispensa de licitação para exploração dos resultados obtidos.

31.2) *A exploração dos resultados derivados da pesquisa*



O dispositivo objeto dos presentes comentários não tem relação com a exploração comercial de inventos e criações resultantes da pesquisa desempenhada por entidades privadas. Esse é um tema próprio do direito privado.

A Lei preocupou-se com uma faceta dos efeitos eventualmente derivados dos incentivos criados. O fomento à atividade de pesquisa por parte de entidades administrativas resultará, ao que se presume, na aquisição de direitos de autoria e de privilégios sobre a utilização de inventos e criações. Ora, seria absolutamente inútil que a Administração investisse recursos em atividade de pesquisa e não dispusesse de condições de transferir os direitos de exploração para a iniciativa privada. Nem teria sentido que tal se fizesse sempre e em todos os casos de modo gratuito. Admite-se a cessão remunerada à iniciativa privada dos direitos de utilização das novas tecnologias e das criações desenvolvidas. Tal se fará sem a necessidade de licitação.

31.3) A garantia aos princípios da República e da isonomia

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

Assim, imagine-se um invento apto a gerar resultados econômicos de grande relevo, cuja produção tenha demandado investimentos vultosos dos cofres públicos. A dispensa de licitação não significa que a Administração estaria liberada para produzir contratação por valores ínfimos (ou incompatíveis com os investimentos públicos e com o valor econômico do invento). Nem poderia adotar tratamento preferencial em favor de determinados particulares, sem assegurar a possibilidade de disputa por todos os possíveis interessados.

A ausência de licitação pode justificar-se em vista das dificuldades de compatibilizar a transferência onerosa do direito de exploração de um invento ou de uma tecnologia com as formalidades da licitação. Mas não legitima a realização de transferência ruinosa. A Administração Pública terá o dever de dar conhecimento aos potenciais interessados da sua intenção de promover a alienação. Deverá assegurar igualdade de tratamento a todos os possíveis adquirentes, de modo a obter a operação mais vantajosa possível.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 333/334)

“A Lei nº 10.973/04 destina-se, expressamente, a incentivar o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, como recomendam os artigos 218 e 219 da Constituição da República. Dispensar de licitação é meio de estimular tal desenvolvimento, quando se tratar de contrato cujo objeto seja transferir tecnologia ou licenciar o direito de uso ou de exploração de criação intelectual protegida.



O tratamento diferenciado (“prioritário”, como o denomina o art. 218, § 1º, da CF/88, se versar sobre pesquisa científica básica) não porta inconstitucionalidade graças a essa vinculação. Não se está a privilegiar, injustificadamente, determinado ramo de atividade em suas relações contratuais com a Administração Pública, mas, sim, dando-se cumprimento à ordem constitucional de incentivá-lo.

Como todo incentivo legal, haverá de ocorrer nos limites incentivados. Como toda hipótese de dispensa, esta haverá de estar configurada nos autos do respectivo processo administrativo, preenchidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Assim, para que se viabilize a contratação direta com base no art. 24, XXV, será indispensável demonstrar, nesses autos, por meio de estudos e pareceres, técnicos e/ou jurídicos (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), que:

- (a) o contratante (o órgão ou a entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que fará a contratação) se caracteriza como instituição científica e tecnológica (ICT) ou agência de fomento, tal como descritas na Lei nº 10.973/04;
- (b) o objeto do contrato não seja outro que o de transferir tecnologia ou o de licenciar o direito de uso de patente;
- (c) o contratado seja o titular da tecnologia a ser transferida ou do direito cujo uso será licenciado.

Qualquer outro perfil das partes ou do objeto do contrato traduzirá desvio de finalidade e fraudará o propósito incentivado. Tampouco tolerar-se-ia contrato direto que, nada obstante firmado entre partes e com objeto em tese consentâneos com a finalidade legal, não se mostrassem idôneos, no caso de pesquisa tecnológica, para produzi-la “preponderantemente para solução de problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (CF/88, art. 218, § 2º), diretriz que se articula com a do art. 219 da CF/88, voltada à satisfação do mercado interno, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Os vícios, então, seriam de motivo e de finalidade, atraentes da invalidação do contrato.

Vale dizer que a contratação direta de transferência de tecnologia ou de licenciamento de uso de propriedade intelectual nesse campo não pode servir de biombo para o desenvolvimento de atividades que almejem resultados externos ao país ou desvinculados da solução de seus problemas específicos.” (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 332/333)

Pelo entendimento do segundo autor citado a contratação em comento se daria no plano inverso ao aqui aventado, ou seja, o contratado é que deve ser “o titular da tecnologia a ser transferida ou do direito cujo uso será licenciado.”



A par das peculiaridades na interpretação do artigo, ambos os autores corroboram o que foi dito no sentido de que a previsão da dispensa de licitação para transferência de tecnologia, em tese, não dispensa o cumprimento dos requisitos legais e, especialmente a demonstração, no caso concreto, de ser esta a hipótese de utilização dos direitos decorrentes da proteção inventiva que melhor atende ao interesse público.

Conclusão

Com as considerações e ressalvas deste parecer, conclui-se não haver suporte na Lei Estadual nº 20.823, de 2013, para a transferência das patentes licenciadas ao CETEC (algumas em conjunto com outras Instituições) na forma pretendida pelo SENAI.

Também não resta demonstrada hipótese de aplicação do art. 24, XXV, da Lei nº 9.729, de 1996, o que exigiria, entre os requisitos legais, a demonstração objetiva, por meio de dados técnicos, de que esta é a melhor forma de utilização do bem jurídico.

Em face do reconhecimento da Consultante de que não tem condições de explorar as patentes deferidas ao CETEC e que se encontram sob sua responsabilidade, existindo ainda nos autos informação em ata de reunião de que haveria outra patente com dificuldades de regularização de sua exploração (objeto do Contrato 1-12/97 e aditivos, prevendo pagamento de royalties pela INOXCOLOR), sugere-se, como medida imprescindível e de urgência para preservar o interesse público, que a Secretaria de Estado que exerce controle de tutela sobre o IGTEC faça o levantamento das patentes e certifique, mediante estudos técnicos, a melhor forma de exploração, em cada concreto.

É o nosso parecer, em 11 (onze) laudas, todas rubricadas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2016

Alessandro Branco
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Alessandro
OAB/MG 76.715 - MASP 1050973-5
PROCURADOR DO ESTADO

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

De acordo.
A cessão de patentes não
prejudica de forma alguma
a atividade (ou fruição) em
interesse público. Já a
licença para exploração, com
pagamento próprio nos
Leis Federais nº 10.973/04,
9.279/96 e 8.666/93, não
constitui, dizo constituiu
objeto de consulta.
08/07/2016.
Doutor Antônio de Souza Castro
Advogado S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1400703 - OAB/MG 112.50336 - OAB/MG 988